



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163764 - RJ (2024/0302635-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELIANE GONZALEZ PINHEIRO MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIO IORIO FILHO - RJ130670
UBIRAJARA DA FONSECA NETO - RJ103940
RECORRIDO : RODRIGO PINHEIRO MACHADO CARTOLANO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA - RJ012667
VIVIANE CORRÊA - RJ095235

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.
2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.
3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.
4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, consequentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.
5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não

requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.

6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes.

7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Precedentes.

8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163764 - RJ (2024/0302635-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELIANE GONZALEZ PINHEIRO MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL MARIO IORIO FILHO - RJ130670
UBIRAJARA DA FONSECA NETO - RJ103940
RECORRIDO : RODRIGO PINHEIRO MACHADO CARTOLANO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA - RJ012667
VIVIANE CORRÊA - RJ095235

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.
2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.
3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.
4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, consequentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.
5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não

requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.

6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes.

7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Precedentes.

8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ELIANE GONZALEZ PINHEIRO MACHADO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/05/2024.

Concluso para o gabinete em: 16/08/2024.

Ação: de cobrança, ajuizada em 19/01/2019 pela recorrente ELIANE GONZALEZ PINHEIRO MACHADO em desfavor do recorrido, RODRIGO PINHEIRO MACHADO CARTOLANO, fundada em contrato de mútuo verbal entre mãe e filho no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sentença: julgou improcedente o pedido por comprovação da extinção do direito de crédito fundada em lastro probatório da quitação do débito.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrida nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – EMPRÉSTIMO MEDIANTE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 80.000,00. Prescrição quinquenal. Cártula emitida em julho de 2013. Ação de cobrança proposta apenas em 2019 (art. 206, par. 5º, I do C. Civil). RECIBO DE PAGAMENTO DO VALOR INDICADO ÀS FLS. 175, NÃO IMPUGNADO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 1035 e 1065).

Recurso especial: alega dissídio, negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 11, 272, § 2º, 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, 934 e 937, I, e 1022, II, do CPC.

Aduz nulidade no acórdão proferido, pois o recurso de apelação foi julgado em sessão de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, apesar de o Tribunal de Origem ter deferido requerimento da recorrente de retirada de pauta para permitir sustentação oral.

Argumenta que a realização do julgamento na forma como ocorreu configura nulidade insuperável por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois se tornou inviável a realização de sustentação oral ou qualquer possibilidade de participação no julgamento.

Requer anulação do acórdão impugnado com a determinação de novo julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO A VÍCIO PROCEDIMENTAL MANIFESTO DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

1. A fundamentação das decisões judiciais encontra respaldo nas normas

dos arts. 11, 489 e 1022 do CPC, sustentadas pela recorrente como violadas por ausência de qualquer manifestação do Tribunal de Origem com respeito a vício procedimental manifesto na ordem dos processos (violação dos arts. 934 e 937, I, do CPC), sendo a declaração de nulidade a consequência lógica da deficiência na prestação jurisdicional.

2. De fato, em nenhum dos acórdãos integrativos proferidos nos dois embargos de declaração - os quais visavam unicamente a apontar a contradição entre a ordem de retirada de pauta virtual e o julgamento ocorrido na modalidade referida - constou qualquer referência aos vícios procedimentais, ou às normas dos arts. 934 e 937, I, do CPC, limitando-se o Tribunal de Origem a rejeitar ao fundamento de mera irresignação da recorrente com o julgamento de mérito da apelação.

3. A rigor, caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, a anulação dos acórdãos proferidos em ambos os embargos pela evidente omissão de pronunciamento seria a medida normal a ser adotada.

4. Contudo, o resultado prático da anulação dos acórdãos proferidos nos embargos praticamente coincide com o resultado de seu acolhimento - i.e., o reconhecimento da contradição entre a determinação de retirada de pauta e do julgamento em descumprimento ao que foi determinado. Em outras palavras, a determinação de novo julgamento da apelação é inevitável diante da alegada violação dos arts. 934 e 937, I, do CPC.

5. Assim, devem as normas dos arts. 934 e 937, I, do CPC ser consideradas prequestionadas na forma ficta, pois a recorrente indicou corretamente a violação ao art. 1022 do CPC, possibilitando esta Corte Superior "verificar a existência do vício inquinado ao acórdão" impugnado em sede especial, o qual "uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal" do art. 1025 do CPC (REsp 2.013.351/PA, Segunda Seção, DJe de 19/09/2022).

2. DA DISTINÇÃO ENTRE ADIAMENTO E RETIRADA DE

PROCESSO DA PAUTA E DA SUA FINALIDADE

6. As normas que tratam da ordem dos processos nos tribunais e dizem respeito à obrigatoriedade de publicação de pauta após designação de data de julgamento dos recursos (arts. 552 do CPC/1973 e 934 do CPC/2015), bem como da possibilidade de as partes apresentarem razões na sessão de julgamento (arts. 554 do CPC/1973 e 937 do CPC/2015) permaneceram praticamente inalteradas em sua essência.

7. Na vigência do CPC anterior, esta Corte Superior já havia consagrada a distinção entre situações (i) de adiamento do julgamento (sendo desnecessária nova intimação) e (ii) de retirada de pauta propriamente (com necessidade de nova intimação), tendo em vista a necessidade de oportunizar "apresentação de memoriais, sustentação oral, etc, sob pena de cerceamento do direito de defesa" (REsp 751.306/AL, Terceira Turma, DJe de 16/03/2010).

8. Este STJ manteve o referido entendimento mesmo no CPC vigente, considerando que "a ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente", a exemplo do próprio resultado do julgamento (que ocorreu sem participação da parte) ser desfavorável a ela (AgInt no AREsp 2.103.074/SP, Quarta Turma, DJe de 05/09/2024).

9. Importa ressaltar que essa linha de entendimento não colide com a jurisprudência consagrada nesta Corte Superior, segundo a qual é desnecessária nova intimação em caso de oposição ao julgamento na forma virtual, pois “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial...mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022) - ou seja, ainda assim se trata de hipótese de adiamento "da pauta virtual para a sessão presencial ou telepresencial subsequente" (REsp 1.947.636/PE, Terceira Turma, DJe de 06/09/2024), assegurando-se "a entrega de memoriais e a sustentação oral em ambiente virtual" (AgInt no REsp 2.056.730/RS, Terceira Turma, DJe de 01/03/2024).

10. Assim, a finalidade de se publicar a pauta - i.e., cientificar as partes da data do julgamento - é de permitir a elas sua participação no ato solene de julgamento em diferentes graus de proatividade, podendo ocorrer por meio de:

(i) entrega de memoriais, que basicamente são - e apenas podem ser - um resumo executivo do que já consta dos autos e que possa servir de auxílio mnemônico aos julgadores (especialmente aos que não relataram ou revisaram o processo), não sendo considerado, todavia, "ato processual" propriamente e, assim, sua apresentação é facultativa (EDcl no AgRg no AREsp 2.119.185/RS, Terceira Seção, DJe de 20/10/2023), razão pela qual não se sujeita à contradita das demais partes e, por isso, não se admite "remodelagem" do que já estiver retratado nos autos sob pena de "ato atentatório à dignidade da justiça" (EDcl no RMS 60.635/BA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021);

(ii) preparação de sustentação oral, possuindo a finalidade dos memoriais (i.e., um resumo ou ênfase verbalizados dos pontos principais de linhas argumentativas constantes das peças processuais), ou servindo como última oportunidade de a parte noticiar fato relevante e superveniente à interposição do recurso, o qual possa influenciar substancialmente o julgamento colegiado (AgRg no HC 849.543/SC, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023); ou

(iii) presença no ato solene do julgamento, para fins de eventual auxílio aos julgadores por meio da prestação de "esclarecimento de matéria de fato", especialmente quando se tratar de recursos nos quais não se admite sustentação oral (EDcl no AgRg nos EREsp 1.385.828/PR, Terceira Seção, DJe de 12/11/2020).

11. Portanto, nas situações em que há efetivamente uma retirada do processo da pauta, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento indevido da participação da parte ao ato solene do julgamento.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

12. Interposta apelação pela recorrente, o processo foi incluído em pauta julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual não permite

qualquer participação das partes além dos julgadores, inicialmente prevista para ocorrer no dia 26/10/2023 (certidão e-STJ fl. 1001).

13. A recorrente peticionou em 16/10/2023, opondo-se ao julgamento assíncrono, requerendo julgamento em modalidade diversa (seja na forma presencial, seja na forma telepresencial ou por videoconferência), possibilitando realização de sustentação oral (e-STJ fl. 1002).

14. Em 17/10/2023, o relator no Tribunal de Origem assim despachou: "Considerando o requerimento de fls., retire-se o feito da pauta virtual, incluindo-o em pauta presencial ou conferência, como requerido" (e-STJ fl. 1004).

15. Não obstante a determinação do relator, em 26/10/2023 o Tribunal de Origem apreciou a apelação da recorrente em sessão de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico (e-STJ fl. 1005) – ou seja, sem qualquer participação da recorrente, não obstante sua expectativa de cumprimento da ordem de retirada de pauta.

16. A hipótese se insere perfeitamente na linha jurisprudencial desta Corte Superior a respeito da necessidade de renovação de intimação das partes quando o processo é retirado da pauta (e não adiado de pauta) - com a agravante de que houve determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.

17. Houve, pois, a violação da expectativa legítima da parte que confiou que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, e o prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade de realizar sustentação oral, cabível no julgamento do recurso de apelação, além do próprio resultado desfavorável.

18. Plausível, por conseguinte, a ofensa aos arts. 934 e 937, I, do CPC, devendo o acórdão impugnado ser reformado, a fim de se determinar a realização do novo julgamento da apelação com a devida intimação das partes a respeito da nova pauta.

19. Despicienda a análise do dissídio, tendo em vista o provimento do

recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar o acórdão recorrido e determinar seja realizado novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0302635-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.163.764 / RJ

Números Origem: 00129238920198190001 129238920198190001 202425112577

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE GONZALEZ PINHEIRO MACHADO
ADVOGADOS : UBIRAJARA DA FONSECA NETO - RJ103940
RAFAEL MARIO IORIO FILHO - RJ130670
RECORRIDO : RODRIGO PINHEIRO MACHADO CARTOLANO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA - RJ012667
VIVIANE CORRÊA - RJ095235

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PETER MILAD SEBBA, pelo RECORRIDO: RODRIGO PINHEIRO MACHADO CARTOLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.